

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 27/08/13

As 16/20

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA N° - CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que trata da *reforma o Código Penal Brasileiro*, para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos.)

Dê-se aos art. 22, 56 e 121, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 22.....

### Planejamento

III – planejado, quando, embora não iniciada a execução, atos preparatórios tenham sido praticados com propósito inequívoco e potencial eficácia para, em breve, consumá-lo.

### Pena da tentativa

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um terço até a metade.

### Pena do planejamento

§ 2º A punição do crime planejado depende de expressa previsão legal, e levará em conta a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de dois terços.”

“Art. 56. ....

§ 3º Os crimes previstos neste artigo são puníveis a título de planejamento, na forma do art. 22, III e § 2º, deste Código.”

SF/13291.83784-85

Página: 1/4 27/08/2013 12:51:12

c1dbb432bfa751269ccdfcd61bd1e9160f7425b4



**“Art. 121. ....**

.....  
 § 6º Os crimes previstos no *caput* e no § 1º deste artigo são puníveis a título de planejamento, na forma do art. 22, III e § 2º, deste Código.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na tradição do direito penal brasileiro, os atos preparatórios são impuníveis, na medida em que o Código Penal trata apenas do “crime consumado” e do “crime tentado” (art. 14, I e II). Com efeito, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige o início da execução do crime, o que impede a punição do planejamento da ação delituosa, como, por exemplo, a contratação de um “pistoleiro”.

Diferentemente, o direito norte-americano prevê a figura da “conspiração” (*United States Code, Part I, Chapter 19*), por meio da qual reconhece a responsabilidade de pessoas que planejem a execução de determinados crimes.

Sinceramente, não vemos razões para se perpetuar, no Brasil, a regra da impunidade dos atos preparatórios. Em determinados casos, a conspiração chega a tal nível de detalhamento que a sociedade não consegue entender a lacuna da lei penal. É o que acontece, por exemplo, quando interceptações telefônicas realizadas com a autorização da justiça descobrem planos concretos para matar uma determinada pessoa, inclusive com evidências sobre o pagamento realizado pelo mandante ao provável executor do crime.

Atos dessa natureza, embora não cheguem a entrar na fase da execução do crime, merecem reprovação por parte da legislação penal. Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis.

Por essas razões, a presente emenda pretende acrescentar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (que trata da reforma do Código

SF/13291.83784-85



SF/13291.83784-85

Penal) para prever a hipótese de “crime planejado”, que consiste na prática de atos preparatórios tendentes à consumação do crime, desde que esse seja o propósito inequívoco do autor e que haja potencial eficácia nas ações de planejamento. Além disso, para não banalizar o novo instituto, entendemos por bem incluir a expressão “em breve”, como elemento temporal. Assim, mencionados atos preparatórios serão punidos na medida em que o plano criminoso tenha sido posto em ação.

Não queremos – é bom que se diga – regredir ao chamado “direito penal da atitude interior”, de cunho autoritário, que pretendia punir a simples cogitação do crime. Não. Como concebemos a figura do “crime planejado”, o autor terá de realizar algum tipo de ação preparatória que possa ser considerada potencialmente eficiente para a consumação do crime. Portanto, o juízo de reprovação penal terá uma base objetiva, qual seja, a conduta específica do autor dos atos preparatórios.

Para evitar excessos e perseguições arbitrárias, submetemos a nova figura legal ao princípio da taxatividade. Significa dizer que nem todas as infrações serão punidas a título de crime planejado, mas somente aquelas expressamente indicadas pelo legislador. Nesse sentido, estamos persuadidos de que os crimes de homicídio simples, de homicídio qualificado e os hediondos devam admitir a punição de acordo com a nova figura do “crime planejado”.

Estabelecemos que a punição do planejamento (pena para o planejamento) seguirá os mesmos parâmetros da pena do crime consumado, porém com a redução de dois terços. Por imperativo de proporcionalidade, julgamos necessário equilibrar a forma de punição da nova figura legal com o crime tentado (pena para a tentativa), que, doravante, importará na redução de um terço até a metade da pena.

Finalmente, vale destacar que a emenda procura punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos, abrangendo, inclusive, a prática de tortura, o tráfico ilícito de drogas e o terrorismo.

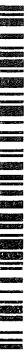
Esperamos, assim, com a definição clara do “crime planejado”, minimizar o sentimento de impunidade e de insegurança que, infelizmente, predomina entre os cidadãos brasileiros.

*W*



Sala das Sessões,

  
Senador CIRO NOGUEIRA

SF/13291.83784-85  


Página: 4/4 27/08/2013 12:51:12

c1dbb432bfa751269ccfcdb61bd1e9160f7425b4

